

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Hugo Leal, “dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências”.

O projeto é composto por 41 artigos dispostos em 6 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais da Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III trata da responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V dispõe sobre as empresas de armazenagem e é dividido em 8 seções, cujas denominações são as seguintes: “Das Empresas de Armazenamento”, “Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento”, “Dos Direitos da Empresa de Armazenamento”, “Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento”, “Das Mercadorias Representadas”, “Da Circulação dos Títulos”, “Dos Direitos dos Portadores dos Títulos” e “Da Perda dos Títulos”. O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que “institui regras para o



estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito da matéria e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas dezesseis emendas à proposta. As emendas nº 1 a nº 9 são de autoria do Deputado Mauro Lopes; as de nº 10 a nº 16, do Deputado Vanderlei Macris, doravante elencadas:

- Emenda nº 1, que pretende dar nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º do projeto;
- Emenda nº 2, que pretende dar nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 3, que pretende dar nova redação ao art. 6º-A e acrescentar o art. 6º-B à Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 4, que pretende alterar a redação do art. 41 do projeto, para revogar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;



- Emenda nº 5, que pretende suprimir o § 4º do art. 18 do projeto;
- Emenda nº 6, que pretende suprimir os arts. 9º e 10º do projeto;
- Emenda nº 7, que pretende suprimir os arts. 4º, 5º e 6º do projeto;
- Emenda nº 8, que pretende dar nova redação ao art. 3º do projeto;
- Emenda nº 9, que pretende dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 10, que pretende dar nova redação ao inciso I do § 2º do art. 1º do projeto;
- Emenda nº 11, que pretende alterar a redação do art. 41 do projeto, para revogar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”;
- Emenda nº 12, que pretende suprimir o § 4º do art. 18 do projeto;
- Emenda nº 13, que pretende suprimir os arts. 9º e 10º do projeto;
- Emenda nº 14, que pretende suprimir os arts. 4º, 5º e 6º do projeto;
- Emenda nº 15, que pretende dar nova redação ao art. 3º do projeto;



- Emenda nº 16, que pretende dar nova redação aos arts. 6º e 6º-A e acrescentar o art. 6º-B à Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, conforme apresentado na justificção, “tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades”, que compreendem transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

Desde já, é importante dizer que não vislumbramos óbices às questões relacionadas à armazenagem e à gestão de estoque, que se encontram principalmente entre os arts. 16 e 36, sobre as quais as próximas Comissões desta Casa irão se pronunciar. Pretende-se substituir regras de empresas de armazéns gerais, as quais perduram por quase um século.

Quanto ao transporte, assunto de relevante interesse para esta Comissão, faz-se necessário salientar que a participação dos operadores logísticos tem crescido de forma acentuada nos últimos anos, mostrando grande relevância para a economia e desenvolvimento da sociedade brasileira. Segundo a edição de 2022 do Perfil dos Operadores Logísticos, a empresas que atuam no Brasil somaram 166 bilhões de reais de receita bruta, valor já bem superior ao apontado pelo Autor em 2020, que era de 81 bilhões. Sem dúvidas, o estabelecimento do marco legal do OL, além de conferir maior segurança jurídica, contribuirá sobremaneira para melhoria da



eficiência na prestação dos serviços relativos às três atividades citadas, de modo a incrementar o bem-estar de toda a população.

Em uma sociedade cada vez conectada, aliado ao aumento do *e-commerce*, no qual a participação dos OL também cresce, é imperioso que este Parlamento empreenda esforços na busca de um ambiente seguro e competitivo para o desenvolvimento dessas atividades. Nesse sentido, ressaltamos que a proposição é oportuna e meritória.

Em relação às emendas, destacamos que concordamos com as Emendas nº 1 e nº 10, que suprimem a parte final do texto do inciso I do § 2º do art. 1º, com a finalidade de preservar a aplicabilidade da legislação civil para o contrato de transporte e depósito. As Emendas foram, vale frisar, incorporadas em nosso substitutivo. A respeito das outras Emendas, em que pesem as estimadas intenções dos Autores, ou por não se coadunarem com os objetivos primordiais do projeto ou por pretender aperfeiçoar, especificamente, a legislação do transporte rodoviário de carga, optamos por não as incorporar na nova proposta.

Por fim, gostaríamos de propor pequenos ajustes para aprimoramento do texto, conforme substitutivo em anexo. Esperamos que, com essas alterações, a proposição possa melhor alcançar seus intuitos.

Portanto, nosso voto, considerando o exposto acima, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, e das Emendas nºs 1 e 10, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI



Relator

6

Apresentação: 22/08/2022 18:31 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3757/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22138178000>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

§ 1º Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenamento, incluindo, mas não se limitando:

- I – o transporte rodoviário de cargas;
- II – o transporte ferroviário de cargas;
- III – o transporte aquaviário de cargas;
- IV – o transporte aéreo de cargas;
- V – o transporte dutoviário de cargas;
- VI – o transporte multimodal de cargas;
- VII – a armazenagem de produtos agropecuários;
- VIII – as empresas de armazéns gerais.

§ 2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:



I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;

II – a legislação específica que trata de controle aduaneiro;

III – o código civil.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – armazenagem: parte da logística que se ocupa, entre outras atividades, a receber, conferir, separar, guardar, embalar, endereçar e expedir materiais das mais variadas naturezas, a exigir diferentes tipos de armazém e de estocagem;

II – armazenamento: serviço de depósito de mercadoria;

III – avaria da mercadoria: vício ou defeito que torne a mercadoria imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor;

IV – contratante: quem contrata a operação logística;

V – deterioração da mercadoria: ato ou fato que faça com que a mercadoria perca a sua utilidade;

VI – documentação fiscal da mercadoria: documentação fiscal pertinente à mercadoria;

VII – documentação das operações: documentação fiscal pertinente às diversas operações logísticas da mercadoria;

VIII – gestão de estoque: serviço de controle ou de assessoramento no controle de quantidade, lote, validade, temperatura e umidade, localização e valores de mercadorias de terceiros, bem como os serviços que integram, dentre outras correlatas, as atividades de coleta, incluindo o *milk run* (coleta programada), recebimento, carga, descarga, unitização, desunitização, fracionamento, consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, expedição,



crossdocking (sistema de expedição imediata de pedido ao recebimento para evitar a estocagem), distribuição, gerenciamento e operação de transporte em qualquer modal, inspeção e controle de qualidade;

IX – mercadoria: qualquer bem móvel;

X – operação logística: aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas;

XI – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada);

XII – transporte: serviço de deslocamento de mercadorias por qualquer modal, ou multimodal, prestado diretamente pelo OL ou por meio de contratação e/ou subcontratação de terceiros;

XIII – modais de transporte: são definidos também como tipos de transporte, sendo classificados como o modal aéreo, o ferroviário, o dutoviário, o rodoviário e o aquaviário.

Parágrafo único. A gestão de estoque, classificada no inciso VIII do *caput*, abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição.

Art. 3º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em lei específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II



DAS OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 4º Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

§ 1º O OL e transportador terão direito à indenização pelas despesas que houverem comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

§ 2º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

Art. 5º O transportador e o OL tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem, seguros e demais custos, despesas e serviços.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO

SEÇÃO I

Disposições comuns

Art. 6º O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados.



Parágrafo único. Ocorrendo avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria, caberá ao OL registrar a sua ocorrência e, se conhecida, a sua causa, comunicando o fato ao interessado, que terá assegurado o direito de vistoria.

Art. 7º O proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer perdas e danos e demais prejuízos, decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística.

Parágrafo único. O OL tem direito regressivo contra o terceiro causador do dano, pelo valor de indenização que houver pago.

Art. 8º Fica excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos:

I – ato ou fato imputável ao contratante;

II – inadequação da embalagem, quando esta não incumbir ao OL;

III – vício oculto da mercadoria e/ou da embalagem;

IV – força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Incluem-se entre as hipóteses de caso fortuito e de força maior, sem prejuízo de outras que forem cabíveis, os fatos da natureza cujos efeitos não se possa prever, evitar ou impedir e o roubo à mão armada.

Art. 9º Prescreve em doze meses a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de operação logística, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

SEÇÃO II



Responsabilidade por Serviço de Transporte e de Depósito

Art. 10. Nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente.

Parágrafo único. O prestador de serviços do referido segmento ou armazenagem contratados(as) ou subcontratados(as) pelo OL será solidariamente responsável com o OL, sem prejuízo do direito de regresso deste pelo valor que houver pago em razão da responsabilidade solidária.

Art. 11. Nas atividades de gestão de estoque, a responsabilidade do OL não excederá o valor do serviço prestado pelo OL.

Art. 12. Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento do OL e/ou da empresa contratante e/ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM

SEÇÃO I

Das Empresas de Armazenagem

Art. 13. As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei.

§ 1º As atividades relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária, continuarão regidas pela legislação específica.

§ 2º Os armazéns podem exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 14. Constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de armazenagem as atividades de recebimento, unitização, desunitização, fracionamento,



consolidação, desconsolidação, movimentação de cargas, armazenagem em qualquer condição física e/ou regime fiscal, gerenciamento de estoque, separação (*picking*), embalagem para transporte (*packing*), reembalagem, selagem (*sealing*), etiquetagem (*labeling*), montagem de kits (*kitting*), processamento de pedidos, dentre outras conexas à atividade de armazenagem.

SEÇÃO II

Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenagem

Art. 15. O armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido.

§ 1º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

§ 2º O armazenador ou o OL não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 3º Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de *ad-valorem* correspondente.

§ 4º Na hipótese de o contratante assumir para si a responsabilidade pela contratação dos seguros de armazenagem, poderá fornecer ao armazenador carta de dispensa do direito de regresso (DDR), exceto em caso de má-fé ou dolo do armazenador.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos do seguro de responsabilidade civil do transportador.



Art. 16. Eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém.

Parágrafo único. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em doze meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

SEÇÃO III

Dos Direitos da Empresa de Armazenagem

Art. 17. O armazenador ou o OL tem direito de retenção sobre os produtos armazenados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I - armazenagem e demais despesas;

II - adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços;

III - comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos à operação com mercadorias armazenadas.

§ 1º O direito de retenção poderá ser oposto à massa falida do devedor.

§ 2º As empresas armazenadoras ou o OL também têm direitos de indenização pelos prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante, que poderá ser determinado por acordo entre às partes, por meios consensuais de resolução de disputa, por meio da via arbitral ou por meio de ação no foro pertinente.

Art. 18. Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, seu prazo começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazéns e será de seis meses, podendo ser prorrogado livremente por acordo expresso das partes.

§ 1º Vencido o prazo de armazenagem, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazenador ou o OL avisará ao contratante, que terá o



prazo de oito dias corridos para a retirada da mercadoria, contra a entrega de recibo, baixa eletrônica da mercadoria ou de títulos que tenham sido emitidos.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, a mercadoria poderá ser:

I - devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa; ou

II - a critério do armazenador, leiloadada ou destinada à autoridade competente, nas demais hipóteses.

§ 3º A empresa de armazém ou o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação, transporte e leilão da mercadoria.

SEÇÃO IV

Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenagem

Art. 19. Os armazéns, nos termos desta lei, podem ser classificados em habilitados para emissão de títulos armazeneiros, denominados de conhecimento de depósito ou *warrant*, e não habilitados para emissão de tais títulos.

§ 1º Para os armazéns que estejam habilitados para a emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo, é necessária a presença de administrador e/ou fiel depositário.

§ 2º Os armazéns que não estiverem habilitados para emissão dos títulos mencionados no *caput* deste artigo ficarão dispensados de registro e demais formalizações perante as Juntas Comerciais dos respectivos Estados da Federação.

Art. 20. Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

§ 1º O conhecimento de depósito é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento.



§ 2º O *warrant* é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria referida no § 1º.

Art. 21. As informações relativas à emissão e à identificação dos títulos emitidos serão anotadas em livro e/ou arquivo específico (que poderá ser físico ou eletrônico e que poderá ser acessado por meio da rede mundial de computadores), que conterá todos os dados cabíveis e número de ordem correspondente.

Parágrafo único. As empresas armazenadoras ou o OL são responsáveis pelas irregularidades e inexatidões encontradas nos títulos que emitirem.

SEÇÃO V

Das Mercadorias Representadas

Art. 22. As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundação.

Parágrafo único. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Art. 23. Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

SEÇÃO VI

Da Circulação dos Títulos

Art. 24. O “conhecimento do depósito” e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário.



§ 2º O endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do *warrant* separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

§ 3º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 4º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 25. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Parágrafo único. As declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinados pelos endossatários do *warrant*.

Art. 26. Desde que não interfira em créditos preferenciais garantidos pela mercadoria, o portador do “conhecimento do depósito” e do *warrant* tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em lotes.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade prevista no *caput*, o portador deverá realizar a entrega dos “conhecimentos de depósito” e de "*warrants*" correspondentes aos respectivos lotes, ficando anulados os títulos anteriormente emitidos.

SEÇÃO VII

Dos Direitos dos Portadores dos Títulos

Art. 27. A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do conhecimento de depósito ou do *warrant* correspondente.

Art. 28. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém, do principal e dos juros até o



vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

Art. 29. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

§ 1º O portador do *warrant* levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial.

§ 2º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a dívida do *warrant*.

§ 3º O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 30. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

Art. 31. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 32. Ao portador do *warrant* será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto.

§ 1º Têm preferência em relação ao credor mencionado no *caput* deste artigo:

I - os créditos tributários;



II - o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda;

III - a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

SEÇÃO VIII

Da Perda dos Títulos

Art. 33. Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos.

§ 1º Perdidos o conhecimento de depósito e o correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

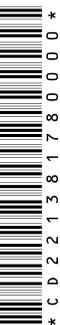
§ 2º No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 34. Tanto quanto possível, comunicações, informações, contratos, registros, livros, títulos e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou por meio digital/eletrônico, a critério do emitente da informação.

Art. 35. Será admitida a comunicação através de plataforma digital, e-mail ou aplicativo de conversa on-line, com comprovação de envio e recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes em contratos de operação logística.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogado o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

